

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: PREGÃO (ELETRONICO) Nº 16/2020

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Decreto nº 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, e na Lei nº 10.520/02, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o ditame inserto no item 16.1 do edital, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

16.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, mediante petição encaminhada para o e-mail: pregao@trt18.jus.br ou entregue diretamente na Secretaria de Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO.

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo 24, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **12/05/2020**, que deve ser excluído do cômputo (art. 110, da Lei nº 8666/93), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 11/05/2020**, **segundo dia útil sendo 08/05/2020** e como **terceiro dia útil sendo 07/05/2020**.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **07/05/2020** são tempestivas, como é o caso da presente.

Assim é o entendimento do egrégio **Tribunal de Contas da União – TCU**, conforme corrobora o **Acórdão n.º 1/2007 - Plenário**, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, **analisou apenas uma das irregularidades** apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., **qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade** (fls. 146/147).

5. **No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.**

6. **Em vista dessa irregularidade cometida** pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu **estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação** decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar suspendendo o prosseguimento deste certame.

II. **RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Por meio do PREGÃO em referência divulgou o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO** seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

Contratação de Empresa especializada para prestação de Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC e de tarifação reversa de linhas telefônicas (0800), conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**, por meio do seu Pregoeiro, têm o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 49 da Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, princípios estes que lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

Acredito que devemos impugnar pois eles estão exigindo uma entrega de serviço de apenas 30 dias, sendo que em outra cláusula, exigem que o serviço seja ativado, impreterivelmente, até o dia 24/05/2020 (item 6).

1 – DO PRAZO PARA INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.4. O prazo para instalação e início da efetiva prestação dos serviços, que compreendem os LOTES 1, 2, 3 e 4, do ANEXO II, será de, no máximo, 30 dias corridos, contados a partir da ORDEM DE FORNECIMENTO.

3.4.1. Caso a CONTRATADA não seja a atual prestadora dos serviços de telefonia, empresa OI SA, os serviços de instalação deverão ser concluídos impreterivelmente, antes da data de 24/05/2020, que corresponde ao final do contrato atualmente celebrado de objeto semelhante, observada a programação previamente estabelecida pela CONTRATANTE de forma a evitar a interrupção dos serviços.

Faz jus a presente impugnação, pois fragrantemente há contradição nos dois itens descritos acima, pois um determina o prazo de 30 (trinta) dias para o início da prestação dos serviços e outro determina que seja dia 24/05/2020.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



Contudo, ambos os prazos no momento que estamos vivendo são inviáveis, pois com o contingente de funcionários reduzidos devido a pandemia do Covid 19 e a logística prejudicada, o ideal é ao menos um prazo de 60 (sessenta) dias para se iniciar a prestação dos serviços.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação dois itens.

Observe que tão penosa exigência no momento viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz “a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário “coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.** (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente edital de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso que o momento requer.

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in “Princípios do Processo Administrativo”, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
 Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
 Santo Amaro – Cep. 04.709-110
 São Paulo, SP – Brasil
 CNPJ: 40.432.544/0001-47
 Inscrição Estadual: 114.814.878.119
 Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



2 – DA REAL NECESSIDADE DE 4 FEIXES ANTE O EXPOSTO NO ITEM 1.1 ABAIXO TRANSCRITO

1.1. Prestação de Serviço de Telefonia Fixa Comutada – STFC, na modalidade local fixo-fixo e fixo-móvel (VC1), utilizando feixes E1 bidirecionais de 30 canais com discagem direta a ramal (DDR) para Goiânia. Atualmente, a infraestrutura do Tribunal possui licenças para utilização de até 1300 ramais VoIP e recomenda-se a contratação de 10% desta quantidade para canais E1, ou seja, 130 canais (5 feixes). Porém, analisando o tráfego dos troncos E1 do Tribunal, verificou-se que raramente ocorrem mais que 20 ligações simultâneas, sendo que cada ligação consome um canal. Assim, por questões de redundância, foi escolhido contratar 4 (quatro) feixes E1 com 30 canais cada.

Tendo a área técnica da Claro avaliado o edital, surgiu a seguinte solicitação de esclarecimento: como o órgão licitante afirma em seu item 1.1 “que raramente ocorrem mais que 20 ligações simultâneas”, mesmo pelo enfatizado no texto do TR, pelas questões de redundância, deveria ter sido escolhido apenas 2 feixes E1. Este acréscimo de feixes E1 implica na utilização de um roteador maior para fazer a conversão de acesso SIP para E1 no fornecimento do VPE, aumentando desnecessariamente o investimento para o atendimento e conseqüentemente gerando preços mais elevados para o licitante.

Pedimos, portanto, a gentileza de nos esclarecer, após a necessária avaliação técnica.

4. LOTE 4 – Serviço 0800

4.1. A solução deverá permitir o recebimento de ligações originadas de linhas fixas e móveis de todo o país, sendo que o plano de numeração proposto deverá basear-se na estrutura de tarifação reversa (0800) xxx MCDU, mantendo a numeração dos serviços de tarifação reversa já em funcionamento.

Gostaríamos de solicitar a gentileza de nos encaminhar o seguinte esclarecimento: analisando-se o item acima, se os números 0800 serão encaminhados, como números regenerados, nos feixes E1 da contratação do Lote 1 ou terão que ser instalados acessos independentes para o atendimento?

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação/solicitação de esclarecimentos, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados/esclarecidos adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Goiânia/GO, 7 de maio de 2020.



Jean Carlo Corrêa
Gerente Governo Claro/Embratel
E-mail.: jccor@embratel.com.br
RG.: M-6067027 - CPF.: 768690676-00